



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.720178/2016-42
RESOLUÇÃO	3001-000.631 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICAN AIRLINES INC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação dos Recursos Voluntários, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à celeridade e eficiência, com destaque próprio dos pedidos do contribuinte.

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 155.000,00 referente à multa prevista no inciso IV, alínea e), do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei no 10.833/03.

Descreve a autoridade fiscal, em síntese:

Da autuação Empresa de transporte internacional American AirLines deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB. Tendo em vista que a empresa American Airlines opera regularmente neste Aeroporto, tendo voos diários, verifiquei no sistema Mantra se a mesma havia registrado os termos de entrada das aeronaves no período. Constatando a ausência de registros em diversos dias, solicitei à Inframérica o Histórico de Movimentação de Aeronaves no Aeroporto Internacional de Brasília no período de 1º a 31 de janeiro de 2016. A partir destas informações, fornecidas pela Inframérica, e as informações extraídas do Mantra; pude confirmar a ausência do registro do Termo de Entrada em vários dias, bem como o descumprimento de registro ser efetuado no momento da chegada da aeronave, conforme Anexo 5.

Assim, diante de todo o exposto, a companhia aérea American AirLines fica sujeita a aplicação da pena de R\$ 5000,00 por veículo, nos termos do Art 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art 77. da Lei 10.833/2013.

Da impugnação

O sujeito passivo foi regularmente cientificado em 11/02/2016 e apresentou impugnação aos 29/02/2016, alegando em síntese:

Numa primeira preliminar, segundo o Decreto 6759/2009 Art 41, as mercadorias poderão ser informadas a Receita Federal do Brasil na forma eletrônica, sendo esta a forma utilizada de informação das mercadorias procedentes do exterior. Portanto não há que se falar em DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA, já que essas informações estavam disponíveis à Receita Federal do Brasil através do MANTRA antes da chegada da referida aeronave em solo brasileiro.

Numa segunda preliminar. o AFRFB não observou que os voos da American Airlines com operacao regular, nunca transportou carga de importação para este aeroporto, transportando apenas o próprio material da companhia para consumo, reparo, manutencao, reposicao de bordo, etc.

Numa terceira preliminar, a autuação não tem forma nem figura de processo, pelo que deve ser cancelada de plano, sob pena de convalidar grave injustiça à empresa aérea, haja vista, a propria legislacao estabelecer formas como alternativas de declaração do veiculo ou cargas transpotada que nao observadas no ato da chegada. A presente autuação foi feita sem minuciosa investigação e analise dos fatos ocorridos no ato da chegada.

A presente autuação foi feita sem qualquer processo administrativo anterior ou notificação daquela exigência específica. A Impugnante nunca foi intimada — porque isso nunca foi preciso — a implementar qualquer obrigação aduaneira referida na autuação.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/01/2016

INFORMAÇÃO DA CHEGADA DE VEÍCULO PROCEDENTE DO EXTERIOR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABÍVEL MULTA POR ATRASO.

O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado no momento de sua chegada

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o contribuinte recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- Prescrição intercorrente do artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 9.873/99;
- Nulidade da autuação, uma vez que não há, segundo o recorrente, norma que obrigue o registro de aeronave no país;
- Inexistência de cargas a serem informadas, o que inviabilizaria a autuação pretendida;
- Existência de infração continuada, o que implicaria na aplicação de uma só multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar o feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

O recorrente aduz, em sede de preliminar do seu recurso voluntário, a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º

e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99. Aponta e comprova que a sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **29/02/2016** (e-fl. 98), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 127) foi proferido em **27/06/2023**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma**. (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescer ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, julgo pelo sobrestamento do feito até a resolução final do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo